



MINISTÉRIO DA FAZENDA

nlfr

Sessão de 23 de agosto de 1990

ACÓRDÃO Nº 103-10.588

Recurso nº 59.167 - PIS/DEDUÇÃO - EX: DE 1987

Recorrente SOCIEDADE SÃO JOSÉ LTDA.

Recorrid DRF EM JUIZ DE FORA - MG

PIS/DEDUÇÃO - PROCEDIMENTO DECORRENTE.

A solução dada ao litígio principal, relacionado com o imposto de renda - pessoa jurídica, estende-se ao litígio decorrente, relacionado com o PIS-DEDUÇÃO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por, SOCIEDADE SÃO JOSÉ LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

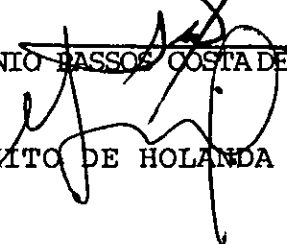
Sala das Sessões (DF), 23 de agosto de 1990.


LUIZ ALBERTO CAVA MACIEIRA

NA PRESIDÊNCIA, NOS TERMOS DO ART. 5º DO REGIMENTO INTERNO


ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE: 25 OUT 1990


ZAINITO DE HOLANDA BRAGA

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros LÓRGIO RIBEIRO, BRAZ JANUÁRIO PINTO, FRANCISCO DE PAULA SCHETTINI, DÍCLER DE ASSUNÇÃO e CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA (Suplente).

Recurso nº 59.167

Acórdão nº 103-10.588

Recorrente SOCIEDADE SÃO JOSÉ LTDA

R E L A T Ó R I O

SOCIEDADE SÃO JOSÉ LTDA., CGC nº 18.122.929/0001-59, recorre a este Conselho da decisão do delegado da Receita Federal em Juiz de Fora-MG, que manteve o lançamento ex-officio para o exercício de 1987.

2. Trata-se de tributação reflexa referente a exigência do PIS/DEDUÇÃO, constante do que foi apurado no processo nº 10640/0001-636/89-00.

3. Em sua impugnação de fls. 04, a contribuinte se reporta a mesma peça impugnatória constante do processo principal.

4. A autoridade fiscal também repete a mesma contestação de fls. 07/08 do processo conexo, e pede, dada a condição de mero reflexo deste processo, que este aguarde o julgamento de li-de principal.

5. A autoridade julgadora de primeira instância apresenta sua decisão de fls. 08/12, as mesmas razões de descabimento do enquadramento da supra-citada firma como micro-empresa, e julga procedente o lançamento.

6. Cientificada a contribuinte em 03.04.90, no mesmo dia deu ela entrada no seu recurso de fls. 16, repetindo as mesmas razões de defesa do processo dito principal. 

É o relatório.



Acórdão nº 103-10.588

V O T O

Conselheiro ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA - Relator;

O recurso é tempestivo.

2. De conformidade do que consta do item 7 do relatório, o acórdão 103-10.553/90 deu-se provimento ao recurso.

3. Mostram as razões do contribuinte e, ainda, a decisão recorrida, que o procedimento ex-officio em causa é uma mera decorrência da exigência feita no processo nº 10640/0001-636 / 89-00. Por isso, a solução dada ao litígio principal estende-se a este.

VOTO, pois no sentido de dar provimento ao recurso.

Brasília-DF., 23 de agosto de 1990.

ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA - RELATOR